



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000244/2003-19
Recurso nº. : 146.630
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : STEEN FINN BAGER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.065

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos.

IRPF - PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - GLOSA - São dedutíveis os valores pagos a ex-conjuge a título de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial. Comprovado o valor pago a este título, o qual se dá através de retenção pela fonte pagadora, há que se restabelecer a dedução pretendida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STEEN FINN BAGER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000244/2003-19

Acórdão nº : 106-15.065

Recurso nº : 146.630

Recorrente : STEEN FINN BAGER

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face de Steen Finn Bager em razão da glosa de dedução indevida a título de despesas com a dependente Maria José Bager e de dedução indevida com despesas médicas e com pensão alimentícia judicial – todos no ano-base 1998 – no valor total de R\$ 9.217,83.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que se separou judicialmente da Sra. Maria José em outubro de 1998, razão pela qual a mesma só teria deixado de ser sua dependente a partir de novembro daquele mesmo ano. Desde então, ela passou a receber pensão alimentícia incidente sobre os valores por ele recebidos da Siemens S/A e do INSS (rendimentos de aposentadoria).

Alegou, ainda, que não foi possível apresentar documentos comprobatórios do seu bom direito no momento da fiscalização porque estava de férias e a autuação foi recebida por terceiros.

Anexou documentos e pediu pela improcedência do lançamento.

Os membros da 4ª Turma da DRJ em Curitiba determinaram a intimação da empregadora Siemens S/A para que esta informasse o valor dos rendimentos pagos ao Sr. Steen, bem como os valores que lhe foram reembolsados a título de despesas médicas, uma vez que todos os recibos acostados aos autos não eram originais.

Em atendimento à intimação, a empresa trouxe demonstrativo de rendimentos pagos e valores retidos na fonte, bem como planilha demonstrando os valores das despesas médicas reembolsadas ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000244/2003-19
Acórdão nº : 106-15.065

Com a vinda de tais informações, a DRJ em Curitiba julgou o lançamento parcialmente procedente. Foram acolhidas as deduções com despesas médicas em nome da dependente Maria José Bager, uma vez que durante parte do ano-calendário a mesma foi, de fato, sua dependente. Também foi restabelecida a dedução da pensão paga à Sra. Maria José, uma vez que foram trazidos aos autos comprovantes dos valores pagos por ele a este título.

Quanto à dedução pretendida sobre a pensão relativa ao 13º salário, no valor de R\$ 1.671,27, não foi a mesma acatada, uma vez que trata-se de rendimento com tributação exclusiva na fonte, não cabendo a sua utilização para dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Por fim, no que diz respeito às despesas médicas, estas foram acatadas apenas parcialmente, quer porque não tiveram comprovação, quer porque a Siemens S/A reembolsou ao contribuinte parte das referidas despesas.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando, em síntese, que:

- a falta que lhe foi imputada foi a de não ter apresentado à fiscalização a documentação comprobatória das deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base 1998, sendo certo que jamais fora intimado a fazê-lo;

- ao tomar ciência do Auto de Infração, que não destacava quais as despesas médicas carentes de comprovação, ele imaginou que estavam sendo questionados somente os valores pagos a médicos e clínicas médicas, e que foi somente através do acórdão da DRJ que ele apurou que também deveria comprovar os valores pagos a título de mensalidade dos planos de saúde;

- o plano da Paraná Clínica era reembolsado pela Siemens S/A e por isso já havia sido acatada sua dedução no julgamento da impugnação;

- trouxe comprovante das despesas remanescentes, no valor de R\$ 1.264,64; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000244/2003-19
Acórdão nº : 106-15.065

- a DRJ considerou que ele teria deduzido, entre os valores pagos a título de pensão alimentícia, também o valor da pensão incidente sobre o 13º salário, o que não corresponde à realidade, e que por isso, deve ser acatada a dedução de R\$ 9.084,50 a este título, e não R\$ 7.802,82, como consta da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000244/2003-19
Acórdão nº : 106-15.065

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, inclusive quanto ao depósito do valor correspondente a 30% da exigência, por isso dele conheço e passo ao seu exame.

Trata-se de apurar se estão corretas as deduções pretendidas pelo Recorrente a título de despesas médicas relativas ao ano-base 1998 e apurar se o montante pago a título de pensão alimentícia e deduzido de sua Declaração de Ajuste corresponde ao valor efetivamente pago à sua ex-esposa.

Quanto aos valores pagos a título de pensão alimentícia, constam dos autos (fls. 12 a 14) os contra-cheques do Recorrente, dos quais se pode comprovar os seguintes pagamentos a título de pensão alimentícia:

- novembro: R\$ 5.952,43;
- dezembro: R\$ 1.850,39; e
- 13º salário: R\$ 1.671,27.

O Recorrente pleiteou, em sua Declaração de Ajuste Anual, a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 10.174,50. No Auto de Infração, a dedução pleiteada foi reduzida a zero.

A DRJ acatou somente a dedução dos valores pagos a este título nos meses de novembro e dezembro, no total de R\$ 7.802,82, não tendo acatado a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000244/2003-19
Acórdão nº : 106-15.065

dedução da parcela incidente sobre o 13º salário, uma vez que este está sujeito à tributação exclusiva.

O contribuinte alega que, como demonstra o comprovante emitido pela Siemens S/A (fls. 41), foram pagos por ele, nos meses de novembro de dezembro de 1998, R\$ 9.084,50 a título de pensão alimentícia. Esclarece que a soma destes valores refere-se aos salários dos meses de novembro e dezembro, acrescida da pensão incidente sobre a participação nos lucros, no valor de R\$ 1.281,68.

De acordo com o Recorrente, a soma dos valores pagos a título de pensão alimentícia dedutível do IR é de R\$ 9.084,50, exatamente como informado pela Siemens S/A. Alega que deste valor não consta o valor da pensão incidente sobre o 13º salário, como afirmado pela DRJ.

Com efeito, trouxe ele aos autos um novo comprovante de rendimentos – agora relativo ao pagamento da participação nos lucros pela referida empresa. Deste comprovante, anexado às fls. 62, consta o efetivo pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.281,68. Assim, devidamente comprovado, deve este valor também ser objeto de dedução no Ajuste relativo ao ano-base 1998.

Quanto ao restante das despesas médicas objeto de glosa pela fiscalização, assim decidiu a DRJ:

Da análise da comprovação apresentada e das despesas informadas na declaração, depreendem-se as seguintes observações:

- a despesa junto à Unimed, CNPJ 75.055.772/0001-20, de R\$ 1.264,64, restou sem comprovação,
- a despesa junto à Paraná Clínicas, CNPJ 76.717.040/0001-10, de R\$ 504,50, restou comprovada às fls. 40/41, sob a rubrica 'Assistência Médica' (R\$ 41,16 + R\$ 463,34), e
- demais gastos relacionados, R\$ 5.765,00, comprovados às fls. 19/24, porém reembolsados, em parte (R\$ 4.396,00), pela fonte pagadora Siemens Ltda., conforme demonstrativo de fls. 39.– sem grifos no original.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000244/2003-19
Acórdão nº : 106-15.065

O Recorrente, de fato, logrou trazer aos autos os comprovantes de pagamento das mensalidades da Unimed, de forma a comprovar as despesas médicas no valor total de R\$ 1.264,64, razão pela qual restabeleço as deduções pretendidas neste montante.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer as deduções pretendidas pelo Recorrente, nos valores de R\$1.264,64 a título de despesas médicas e R\$1.281,68 a título de pagamento de pensão alimentícia.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI